PARECER JURÍDICO N.º 019/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria e certificação institucional do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS, Nível III, compreendendo auditoria documental, auditoria de certificação e auditorias de supervisão durante o período de validade da certificação, atendendo demanda do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta-IPREAF

✓ CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Preambularmente, devemos destacar que a presente dispensa de licitação será com base nos art. 53, § 1º, I e II c/c o art. 72, III da NLLC.

Dessa forma, oportuno esclarecer que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

✓ RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de dispensa de licitação, cujo objeto é: *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria e certificação institucional do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, no âmbito do Programa Pró-Gestão RPPS, Nível III, compreendendo auditoria documental, auditoria de certificação e auditorias de supervisão durante o período de validade da certificação, atendendo demanda do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta-IPREAF."*

É a síntese necessária, passo à análise.

✓ DO PARECER

Como previsto na norma superior, a realização do certame licitatório é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art.75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Nos autos consta a opção pela contratação através do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fulcrado no art. 75, II, da NLLC, ***in verbis***:

> ***Art. 75. É dispensável a licitação:***
> ***II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

Conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitação para contratação que envolva valores até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

No caso em exame, entendo que seria o caso de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea "c", da Lei 14.133/2021, por se tratar de serviços de auditoria. Senão vejamos:

> ***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
> ***. . .***
> ***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***
> ***. . .***
> ***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

> ***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***
> ***I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;***
> ***II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;***
> ***III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***
> ***IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***
> ***V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;***
> ***VI - razão da escolha do contratado;***
> ***VII- justificativa de preço;***
> ***VIII- autorização da autoridade competente.***

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre recomendar que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como no Diário Oficial observando o art. 176, I, da Lei 14.133/21.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Na linha de raciocínio, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda na alínea c, do inciso III, do artigo 74, da NLLC.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 74, inciso III, alínea "c", prevê a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do TCU (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

> ***§ 3.º- Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Quanto ao valor da contratação, vê-se que o investimento cobrado do IPREAF foi de R$47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais). Nos autos encaminhados não se verifica qualquer justificativa quanto ao preço da contratação.

Para efeitos de comprovação do valor praticado no mercado deverão ser juntados Contratos, Notas Fiscais de prestação de serviços, e/ou outros documentos que comprovam que o preço proposto está dentro da realidade de mercado.

ESCLAREÇO que a Procuradoria não possui atribuições/competência para realizar a pesquisa de preços, sendo que o Parecer se baseará nos documentos dos autos.

Recomendo que seja apresentada a justificativa de preços, bem como Atestados de Capacidade Técnica compatíveis aos serviços que se pretende contratar.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538

lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

O instrumento de contrato é obrigatório, salvo na hipótese de dispensa de licitação em razão de valor e no caso compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, situações em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95, I e II, da Lei 14.133/2021, observado, no que couber o disposto no art. 92 da referida Lei.

✓ **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **entendo que é possível a contratação nos termos do art. 74, inciso III, "c", da Lei nº 14.133/2021**, desde que sejam **ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ORA FEITAS, observado o disposto no art. 72 da Lei 14.133/21, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.**

Deverá ser apresentada justificativa de preços, bem como Atestados de Capacidade Técnica compatíveis aos serviços que se pretende contratar.

Por fim, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

S.M.J. é o parecer.

Alta Floresta/MT, 23 de outubro de 2026.

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Assinado de forma digital por KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
Dados: 2026.10.23 11:51:02 -04'00'

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO
Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151

Av. Ariosto da Riva, 3117
Centro - Alta Floresta - Mato Grosso
Fone: 66 3521-2538